

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7693, DE 2014

Altera a Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Autor: Deputado Laercio Oliveira

Relator: Deputado Esperidião Amin

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa a determinar que as ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens ou direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico corram em segredo de justiça. O projeto pretende responsabilizar civil e criminalmente o “ente ou agente publico” que vaze informações.

A justificação é embasada na alegação de que a imprensa vem extrapolando seus limites e fabricando notícias sensacionalistas a partir do simples início dessas ações, o que promoveria uma exposição pública injusta das pessoas que ocupam o polo passivo da ação, sem que elas tenham esgotado o direito defesa plenamente, até o trânsito em julgado da decisão.

A proposição foi distribuída a esta CCJC e não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, é da competência do Congresso Nacional e obedeceu a adequada iniciativa legislativa. Está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos da Lei Complementar 95/98

Sobre sua juridicidade, porém, é preciso notar algumas discrepâncias com a normalidade do sistema.

Os processos, conforme princípio basilar do sistema jurídico, é público. O segredo de justiça surge como uma exceção no sistema, exceção essa que apenas se justifica porque há outros interesses – como a intimidade das pessoas nas ações de direito de família ou a proteção à criança e adolescente – a que a Constituição Federal empresta maior relevância do que ao princípio geral de publicidade.

A respeito, reproduzimos do site do STJ a seguinte informação, que deve nortear nossas considerações sobre o tema do segredo de justiça.

“Segredo de Justiça: até onde pode ir?”

A publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Ela está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 155 e 444.

“A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial”, avalia o ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), ao discorrer sobre o tema.

Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e Código de Processo Civil, artigo 155).

Entretanto, existem situações em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça é decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais.

O segredo de Justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial. Segundo Esteves Lima, ele deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando se questiona, em juízo, matéria que envolva a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme prevê a própria Constituição da República (artigos 5º e 93).

“Em tais casos, justifica-se a publicidade restrita aos atores do processo, considerando-se que, em última análise, preserva-se a própria dignidade das partes envolvidas, pois não seria justo que questões pessoais fossem desnudadas ao grande público. Em síntese, o interesse, aí, é, primordialmente, particular, o que torna válido e, mais do que isso, legítimo aplicar a exceção, que é o sigilo processual, em detrimento da regra, que é quase absoluta, da sua ampla publicidade”, afirma o ministro.

No fundo, o legislador resguarda a intimidade do indivíduo e também a integridade da família. Não faz sentido, por exemplo, levar ao conhecimento público toda a intimidade de um casal que enfrenta uma separação litigiosa e/ou disputa a guarda dos filhos. Esse tipo de demanda tem, geralmente, interesse somente para as partes do processo. Ainda que assim não seja, eventual interesse de terceiros fica suplantado pela necessidade de

preservar a intimidade dos envolvidos.”
[\(\[http://stj.ius.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=99567\]\(http://stj.ius.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=99567\)\)](http://stj.ius.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=99567)

Todas essas considerações demonstram, sobejamente, que o sistema já inclui soluções para os casos em que o interesse público maior, ou o privado excepcional, seja obrigatoriamente resguardado pelo segredo de justiça.

O Projeto em exame, ao tornar impossível, e inclusive tentar criar sanção para quem der publicidade a atos de ações relativas a danos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, literário, histórico, turístico e paisagístico, interesses coletivos e difusos, ordem urbanística, ordem econômica, relativos à honra e dignidade de grupos étnicos, raciais ou religiosos, antes do trânsito em julgado, não nos parece em nada justificável. Aliás, muito pelo contrário: justamente dada a importância de que se revestem esses direitos que são da coletividade, e a importância de haver transparência em todas as atividades do Estado, nesses casos de interesse não particular, nos parece que a proposição vai na contramão de tudo o que preconiza o sistema.

Tudo isso nos leva a concluir por sua injuridicidade insanável.

No mérito, melhor sorte não cabe ao Projeto. Sua aprovação criaria uma blindagem completamente injustificável a proteger particulares que respondessem em juízo por ações relativas a danos causados ao interesse público. Não obstante assista razão ao Nobre Autor em sua intenção de impedir excessos que prejudicam litigantes, nada há a justificar validamente que esses réus não tenham o mesmo tratamento que quaisquer outros réus, e somente o interesse deles mesmos parece inspirar a proposição, o que, certamente, não pode o Poder Legislativo referendar.

Como já observamos, se houver um caso em que as pessoas tenham interesse justificado no segredo de justiça nessas ações, a lei já permite que peçam, e convençam o juiz de que o sigilo se justifica. Isso resolve a questão caso a caso e atende tanto aos interesses privados que tenham respaldo constitucional, quanto ao interesse público.

Não vislumbramos a menor necessidade de aprovar esse Projeto, que só criaria exceção que não se justifica em nada que aperfeiçoe a legislação processual brasileira, e nem atende a nenhum reclamo da sociedade.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto, mas por sua injuridicidade insanável e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator